



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ
CONTROLADORIA INTERNA



PARECER – CONTROLE INTERNO Nº677/2024

PROCESSO Nº: 7.2024 - 00007

MODALIDADE: Dispensa

SITUAÇÃO: Regular

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CHAMADA PUBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDER AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DO MUNICÍPIO DE ACARA/PA.

Veio ao exame dessa controladoria, o presente processo administrativo, que visa à CHAMADA PUBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDER AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DO MUNICÍPIO DE ACARA/PA, conforme documentação em anexo.

Relatado o pleito, emite-se o parecer

O Art. 14 da Lei nº 11.947/2009, não revogada pela Nova Lei de Licitações, reza:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ
CONTROLADORIA INTERNA



III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Portanto, é obrigatório, à Administração Pública, destinar o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados no âmbito do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Para tanto, há autorização legal no sentido de se dispensar o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado.

No entanto, dispensar o procedimento licitatório não significa, necessariamente, contratar alguém diretamente. Sob este prisma, o FNDE emitiu a Resolução CD/FNDE nº 6 de 08 de maio de 2020, a qual, em seu art. 20 estabeleceu:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Regulamentando a matéria, o FNDE determinou que, nos casos de contratação estabelecida por dispensa de licitação, a aquisição deverá ser feita através de uma chamada pública.

O Edital da Chamada Pública deve ser específico para seleção de propostas com o fito de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, Empreendedores familiares rurais ou suas organizações, desde que no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas – art. 35, §3º da Resolução CD/FNDE 06/2020 –, podendo-se estabelecer exceções no caso de não acudirem interessados à chamada pública.

De outra ponta, deve-se levar em consideração os critérios de seleção das propostas, com os seus respectivos critérios de desempate, observando-se, sempre, da mesma maneira, os critérios de habilitação estabelecidos na resolução.

No que tange à pesquisa de preços, deve-se levar em conta que a mesma resolução estabeleceu determinação acerca da forma. O art. 31, §1º, indica a necessidade de se cotar preços com, no mínimo, 03 (três) mercados locais, realizando-se a cotação com os mercados estadual e nacional em sendo infrutíferas as tentativas de cotação dentro do mercado regional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ
CONTROLADORIA INTERNA



Analisando-se o Edital e seu procedimento da Chamada Pública, percebe-se que se encontra dentro dos ditames legais para a realização do Certame e que, apesar das Resoluções do FNDE não possuírem total adequação à Nova Lei de Licitações, percebe-se, de outra ponta, a inexistência de revogação da lei 11.947/2009.

DO PARECER

Ante ao exposto, este Controle Interno no uso de suas atribuições conferidas em na Lei municipal nº 094/2005, DE 24 DE MARÇO DE 2005, nos seus artigos 2º e 3º, após o processo de análise deste controle, MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à conclusão do referido pleito.

Por fim, tendo em vista a real necessidade da execução do mesmo para benefício público, opinamos para a referida aprovação dos autos.

Encaminham-se os autos à CPL para os ulteriores de praxe.

É o parecer

Acará – PA, 09 de maio de 2024

YURI DE
SOUZA
DIAS

Assinado de
forma digital
por YURI DE
SOUZA DIAS

YURI DIAS

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARA/PA
DECRETO N° 032/2023-GB/PMA